



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2253006 - DF (2026/0008702-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOAO RAMALHO DANTAS NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
RECORRENTE : JOAO RAMALHO DANTAS NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2253006 - DF(2026/0008702-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : JOAO RAMALHO DANTAS NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por **João Ramalho Dantas Neto**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que o ora recorrente ajuizou a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente e da **União**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o resultado do teste psicológico ao qual se submeteu, como uma das fases do concurso para o cargo público de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital n.

1/2021, no qual foi considerado inapto, bem como a realização de novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, além da participação das demais fases do referido certame.

Acrescente-se que a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi reformada pela Corte de origem em agravo de instrumento, *"para assegurar-lhe o direito à participação nas demais etapas do certame, inclusive no curso de formação, sem prejuízo da realização de novo exame de avaliação psicológica, com critérios objetivos, e, em caso de aprovação, sua nomeação e posse no cargo, observada a ordem de classificação"* (fls. 1.130/1.131).

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença em que o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando o autor em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, I, do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 1.130/1.134).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu *"provimento à apelação da parte autora para, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 1045884-35.2021.4.01.0000, julgar procedente o pedido inicial e declarar nulo o ato administrativo que ensejou a eliminação do autor do exame psicológico, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Pena (Edital nº 1 – DEPEN, de 4 de maio de 2020), para assegurar seu prosseguimento nas demais etapas do concurso em referência, desde que não subsistam outros motivos para sua eliminação, assim como sua nomeação e posse, observando-se a rigorosa ordem de classificação no certame, invertendo-se o ônus de sucumbência"*, e também proveu a *"apelação adesiva do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, tão somente para adequar o valor da causa"* (fl. 1.419).

Confira-se a respectiva ementa desse aresto (fls. 1.422/1.423):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA.

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de

concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude de inaptidão na avaliação psicológica.

II - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do autor do certame para provimento do cargo de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e de Agente Federal de Execução Penal por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EIAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado.

IV - Na espécie, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1045884-35.2021.4.01.0000, o autor foi submetido a uma nova avaliação psicológica, na qual foi considerado apto pela banca examinadora, estando comprovada, portanto, a sua aptidão para ocupar o cargo público pretendido.

V - O § 3º do artigo 292, do CPC, permite ao juiz corrigir, de ofício e por arbitramento o valor da causa, que deve refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico pretendido, quando suscetível de quantificação.

VI - No caso, o objeto da demanda não versa sobre vencimentos, mas sim sobre o direito de prosseguir nas fases subsequentes do concurso público, razão pela qual o conteúdo patrimonial da demanda não deve ser enquadrado na hipótese do § 2º do artigo 292 do CPC/2015.

VII - Por conseguinte, não possuindo a causa conteúdo patrimonial ou proveito econômico de pronto estimável, deve prevalecer o entendimento deste Tribunal no sentido de que nas causas que versem sobre a participação de candidato nas fases subsequentes em processo seletivo, deve ser arbitrado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais), que não se mostra incompatível com o objeto inicial da demanda. Nesse sentido: AC 1053172-19.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, P Je 30/06/2023; AC 1044874-38.2021.4.01.3400, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Sexta Turma, PJe 27/06/2023.

VIII - Apelação da parte autora provida, para julgar procedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. Apelação adesiva do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe provida, para fixar o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sentença reformada. A verba honorária resta fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, em desfavor da União e do Cebraspe, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.461/1.470).

Sustenta o recorrente violação ao art. 292, § 2º, do CPC, ao argumento de que "[o] valor da causa fixado na inicial foi de R\$ 70.388,40 e deve prevalecer pois corresponde ao proveito econômico" (fl. 1.478).

Requer, assim, o provimento ao recurso especial "para fim de reformar o acórdão no seguinte ponto: a) Fixar o valor da causa em R\$ 70.388,40 com base no § 2º do art. 292 do CPC; b) A fixação dos honorários de sucumbência no mínimo legal de 10% como previsto no inciso I, § 3º do art. 85 do código de processo civil vigente sobre o valor da causa de R\$ 70.388,40" (fl. 1.478).

Contrarrazões às fls. 1.481/1.486 e 1.487/1.497.

O presente apelo nobre foi admitido na origem como indicativo de recurso representativo de controvérsia repetitiva (fls. 1.499/1.511).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou favoravelmente pelo conhecimento do recurso, "para fins de possível afetação a rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil" (fl. 1.536).

Por meio da decisão de fls. 1.546/1.552, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora, determinei a distribuição deste feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Como realçado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, no presente recurso especial a questão a ser decidida refere-se à possibilidade de "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

Acrescente-se que, conforme expressamente consignado na decisão de admissibilidade, no âmbito do próprio Tribunal de origem foram identificados 201 (duzentos e um) processos diretamente relacionados à matéria em debate (fl. 1.499):

Nos termos do PA-SEI nº 0032086-41.2025.4.01.8000, o NUGEP/TRF1, após de dados estatísticos, pesquisa/coleta jurisprudenciais, representou perante

esta Vice-Presidência para eventual "constituição de Grupo Representativo, nos termos doº da Resolução CNJ nº 444" (c/c o art. 1.030, IV e § 6º, do art. 1.036 c/c art. 926 e art. 927, todos do CPC/2015), para posterior encaminhamento ao STJ.

Dita unidade assim apontou: "A consulta à base de dados da jurisprudência identificou 201 (duzentos e um) recursos julgados. A partir dessa análise, 27 (vinte e sete) recursos foram selecionados para compor a proposta de Grupo Representativo (...). Controvérsia Jurídica Identificada: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do § 2º, do CPC para a fixação do valor art. 292, da causa."

Para além do caráter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, a necessidade de pronunciamento deste Superior Tribunal desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo repetitivo, delibere sobre a questão.

Frente a esse contexto, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256 -E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte TESE CONTROVERTIDA:

Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.

ANTE O EXPOSTO, determino a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0008702-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.253.006 / DF

Número Origem: 10892440520214013400

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JOAO RAMALHO DANTAS NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
RECORRIDO : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54264155854-465156@ 2026/0008702-9 - REsp 2253006 Petição : 2026/001J334-1 (ProAfR)